



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2374999-74.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes IVO FERNANDO YOSHIDA, PRISCILA EIKO YOSHIDA e KYODAI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2374999-74.2024/50000 – SÃO PAULO.

Embargantes: Ivo Fernando Yoshida e outra.

Embargada: Banco Safra S/A.

Voto 38.257

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição e obscuridade – Aspectos relevantes objeto de análise – Mero inconformismo – Prequestionamento – Exegese do artigo 1.022 do CPC – Embargos rejeitados.

1. Embarga-se de declaração o acórdão de fls. 77/81, dito omissivo, contraditório e obscuro e do qual se tenciona discutir, presquestionada a matéria (fls. 01/05).

É o relatório.

2. Nada existe a aclarar – inexistente omissão, contradição ou obscuridade. Os embargantes demonstraram ter compreendido à perfeição o acórdão e as razões que levaram ao resultado do recurso.

Portanto, este recurso tem caráter infringente, sem que, no contexto restrito de sua admissibilidade (artigo 1.022 da lei processual em vigor), algo exista a suprir ou corrigir – basta se leia o acórdão. Objetiva-se, pois, da só rediscussão da questão, do que obсто. As questões, relevantes à solução da causa, foram abordadas – se bem ou mal, não ensejam embargos.

O caso encerra, pois, tão-só, discordância do decidido, a refugir aos lindes específicos dos embargos, adstrito à reexpressão da decisão e não à sua redescisão. De fato, se a conclusão do julgado não é a desejada pelos recorrentes ou se houve, segundo seu pensar, interpretação equivocada dos regramentos legais, das provas produzidas ou das matérias postas sob apreciação, tal é questão de convencimento dos julgadores, sendo despropositado se a tencione alterar por meio de embargos de declaração.

A propósito, o STJ decidiu:

"Rejeitam-se os Embargos de Declaração, inexistindo a alegada obscuridade, dúvida ou contradição. Impróprios, demais, para o efeito infringente" (Embargos de Declaração no REsp 3200/P.B; "Jurisprudência do STJ e do TRF" - Lex 21/38).

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.).

Por fim, conquanto possível interposição de embargos de declaração com finalidade de prequestionamento, subordina-se ao cumprimento dos requisitos do artigo 1.022 do CPC, na medida em que, por seu peculiar objetivo, a lei não lhe confere efeito infringente.

A respeito:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ-1ª Turma, Resp, 11.465-0SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1665, 2ª col., em.)" ("Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", THEOTONIO NEGRÃO, Ed. Saraiva, 27ª edição, pág. 409, nota 2b ao art. 535).

"Processual civil. Embargos declaratórios em agravo em agravo em agravo de instrumento. Prequestionamento de matéria constitucional.

- Rejeitam-se os embargos declaratórios quando ausentes os requisitos da omissão, contradição e obscuridade.*
- O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.*

Embargos declaratórios rejeitados" (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 750672/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 02/10/2006 p. 267).

3. Pelo exposto, rejeitam-se os embargos.

Vicentini Barroso